



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033019-55.2016.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Capital**

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Evandson Roberto da Silva Gomes

**ADVOGADO:** Petrus R de Alencar Rolim, OAB/PB nº 8.148

**APELADO:** a Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). IRRESIGNAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. PRESENÇA DE LAUDO QUE ATESTA QUE O ARTEFATO ERA APTO PARA DISPAROS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO.**

*- Não há falar em ausência da materialidade e potencialidade lesiva da arma, uma vez que o laudo pericial acostado aos autos atesta que o artefato apreendido era apto para efetuar disparos.*

*- Não há falar em reforma da pena-base, quando verificado que o julgador monocrático atendeu os critérios previstos no arts. 59 e 68 do CP, tendo fixado a reprimenda em patamar razoável.*

*- Descabe o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando constado que o sentenciado não preenche os requisitos legais (art. 44, II e III, do CP).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Evandson Roberto da Silva Gomes** contra a sentença das fls. 73/76, prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Juiz Geraldo Emílio Porto, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), aplicando a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto além de 40 (dez dias-multa)**. Foi concedido do direito ao réu de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia que, no dia 06/10/2016, na Rua Antônio Marques de Souza, Bairro dos Novais, nesta capital, o acusado foi preso em flagrante portando uma pistola Taurus, calibre 380, número de série KNJ04858, com carregador e treze munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Pontua a inicial que policiais faziam rondas na Comunidade Cabral Batista, quando foram informados que um indivíduo estava portando uma arma na residência nº 22, Ao chegarem no local, perceberam, no corredor do beco, o denunciado jogando o artefato por cima do muro da casa da vizinha. Ao adentrarem na casa, encontraram o acusado sentando no terraço e, na casa da vizinha, a pistola arremessada.

Por tal fato, foi incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de uso permitido).

Denúncia recebida no dia 11 de novembro de 2016 (fl. 40).

Procedida a citação do acusado (fls. 41), este apresentou defesa prévia (fls. 42/43).

Realizada audiência de instrução e julgamento, forma ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. O réu não compareceu, tendo sido decretada a revelia do acusado (fls. 47/48).

Laudo de Exame de Eficiência de tiros em arma de fogo, fls. 53/56, o qual indicou que arma encontrava-se apta para efetuar disparos.

Em sede de alegação Alegações finais pelo *parquet* (fls. 60/61) e defesa (fls. 62/64), tendo o representante ministerial pugnado pela condenação do acusado pela prática do crime de porte ilegal de arma de uso restrito com a numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003).

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 57/61) e pela defesa (fls. 70/72). Juntada de certidão de antecedentes criminais (fls. 49/51).

Sentença condenatória às fls. 73/76, julgando procedente a denúncia, condenando o réu como incurso na penalidade do **art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de uso permitido), aplicando a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto além de 40 (dez dias-multa)**.

Às fls. 77, foi interposto recurso de apelação. Nas razões recursais, fls. 87/94, alega o apelante que: não restou demonstrada a potencialidade lesiva da arma, não caracterizando o crime de perigo; o *quantum* da pena foi fixado em patamar exacerbado, postulando ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 97/102, pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 105/108)

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Afirma o recorrente que não restou demonstrada a potencialidade lesiva da arma apreendida, pelo que não seria cabível a condenação do acusado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Tal argumentação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o laudo de eficiência de tiros de fls. 53/56, concluiu que a arma apreendida - pistola Taurus, encontrava-se apta para efetuar disparos. Logo, resta caracterizada a tipicidade da conduta do recorrente, uma vez evidenciada o perigo abstrato para o meio social.

Sobre o tema, destaco o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMAS DE FOGO.** Preliminar que se confunde com o mérito, por tratar desta questão. Apreciação do mérito que envolve parcial confissão de DANILO quanto a arma e parcial confissão de LUCAS quanto ao porte de drogas. Rafael é incluído pela admissão no IP, condição em que foi localizado e preso, sendo que posterior retificação não o exime de culpa. Policial é testemunha como qualquer pessoa e impugnação a seu depoimento deve ser específica, fundamentada, não genérica pela origem. Laudo pericial que comprova a lesividade das armas e a supressão de numeração em uma delas. Apelantes que tinham em depósito, sob suas guardas, material entorpecente. Culpas provadas. Apelo do MP. Não demonstração de apetrechos para o crime, singela balança de precisão apreendida. Demonstração de associação para o crime, pelas condições gerais em que a apuração concluiu. Pena fundamentada, art. 59CP, regime prisional com previsão legal. **NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS** dos condenados. **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do MP. (TJSP; APL 0001672-46.2013.8.26.0080; Ac. 9828570; Cabreúva; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Julg. 20/09/2016; DJESP 29/09/2016)

**APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE PORTE DE ARMA. REJEIÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. REDIMENSIONAMENTO. PENA DE MULTA.** I - O STF já se manifestou sobre a constitucionalidade do crime de porte de arma. II - Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas no registro de ocorrência, auto de apreensão, exame pericial, bem como na prova oral. Os depoimentos dos policiais são válidos como meio de prova, colhidos sob o crivo do

contraditório, não enfrentando dúvida. III - Por se tratar de crime de mera conduta e perigo abstrato, não se avalia a intenção do réu, não é necessário resultado naturalístico e, ainda, dispensa-se o dolo específico, bastando portar armamento sem a devida autorização legal, e, assim, não vinga a tese de atipicidade sob a argumentação de ausência de lesividade do bem jurídico tutelado. IV - Afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais do crime, uma vez que estas foram normais à espécie delitiva. Ausência de fundamentação quanto a vetorial de culpabilidade. Apenamento redimensionado. V - Inviável o afastamento da pena de multa, pois norma de ordem pública, é cumulativa e integrativa ao próprio tipo penal, não podendo ser afastada. Multa reduzida para o mínimo. Preliminar rejeitada. Apelo defensivo parcialmente provido. (TJRS; ACr 0125045-14.2017.8.21.7000; Vacaria; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Rogério Gesta Leal; Julg. 08/06/2017; DJERS 31/07/2017)

Destarte, do exame do caderno processual, é possível inferir a presença de material probatório apto a demonstrar a materialidade do delito de porte de arma de uso permitido, salientando que, além do exame pericial acima mencionado, o auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), auto de apreensão (fls. 10) e depoimento das testemunhas (mídia de fls. 47) atestaram a autoria e materialidade do crime.

Com relação à pena, observa-se que o recorrente, de forma vaga, alega que o *quantum* fixado foi exacerbado, pedindo, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Sabe-se que o delito previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) prevê a pena entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de reclusão.

No caso, o magistrado aplicou a **pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, além de 30 dias-multa, tendo considerado desfavorável ao réu a culpabilidade, antecedentes, conduta social, a personalidade, a conduta social, os motivos, consequências e circunstâncias do delito. Em seguida, por reconhecer a presença da agravante do 61, I, do CP (reincidência específica),  **aumentou em 06 meses da reprimenda e ainda acresceu 10 dias-multa, resultando em uma pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 40 dias-multa.**

*In casu*, verifica-se que o julgador primevo, de maneira satisfatória, valorou negativamente 07 circunstâncias judiciais, tendo fixado a pena-base em patamar mais próximo do mínimo legal, não havendo pois, que falar em desproporcionalidade da pena aplicada ao réu.

Além disso, importa destacar que foi reconhecido que o sentenciado seria reincidente específico (certidão criminal de fls. 49/51), o que justificou o incremento da pena na segunda fase da dosimetria. Assim, a pena definitiva cominada (03 anos reclusão) não merece ser reformada.

Com relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, reputo que agiu com acerto o julgador primevo, uma vez que o increpado é reincidente específico e as circunstâncias judiciais não indicam a substituição, não preenchendo, portanto, os requisitos legais (art. 44, II e III, do CP).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

**Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), determino que, em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, seja expedida guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz convocado – Relator***